

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

Bárbara Michele Morais Kunde*
Daniélle Dornelles**

O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E O DIREITO À INTIMIDADE NA BIOGRAFIA (NÃO AUTORIZADA) DE LAMPIÃO E MARIA BONITA

Recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, reformando sentença de primeiro grau, autorizou a venda da obra biográfica intitulada “Lampião, o Mata Sete” que retrata a vida do célebre casal de cangaceiros Lampião e Maria Bonita (Virgulino Ferreira e Maria Dea dos Santos), de autoria de Pedro de Moraes Silva.¹

No caso concreto, o Tribunal considerou a liberdade de expressão como direito prevalente no conflito com o direito à personalidade, sustentando que o funcionamento e preservação do sistema democrático se dá mediante o exercício daquela liberdade, caracterizado pela pluralidade de ideias que, por sua vez, contribui para a formação de uma vontade livre propiciando uma existência mais digna. Além disso, reconheceu o *status* de figura pública aos biografados, sendo a intensidade de proteção de sua esfera privada e íntima diminuída em face da natural exposição.

A biografia traduz-se como gênero literário que narra a trajetória de vida de uma pessoa que, por algum motivo dentro do contexto social que ocupa ou ocupava, alcança notoriedade e desperta o interesse dos demais em receber informações a seu respeito. Trata-se, pois, de uma importante ferramenta de disseminação de informações que contribuirão para a formação e também preservação da identidade cultural.

E justamente por desempenhar tão importante papel, e não se tratar de uma obra de ficção, é que tal atividade intelectual guarda estreito compromisso com a maior aproximação possível da realidade, exigindo de seu idealizador a busca de fontes seguras para obter os detalhes mais fidedignos a comporem a obra.

* Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da UNISC, bolsista CAPES. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio do Sinos - UNISINOS. Integrante do Grupo de Pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado – Constitucionalização do Direito Privado”, vinculado ao PPGD da UNISC, coordenado pelo Prof. Pós-Doutor Jorge Renato dos Reis. E-mail: <barbarakunde@gmail.com>. UNISC

** Especialista em Direito Notarial e Registral e em Direito e Processo do Trabalho (UNIDERP). Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Integrante do Grupo de Estudos em Constitucionalismo Contemporâneo, linha de pesquisa Intersecções entre o Direito Público e o Privado, na UNISC, coordenado pelo Prof. Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis. E-mail: <d.dornelles@hotmail.com>.

¹ Apelação nº 201200213096, 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator Cezário Siqueira Neto, julgado em 30/09/2014. Disponível em http://www.tjse.jus.br/tjnet/consultas/internet/respnumprocesso.wsp?TMP_NPRO=201200213096. Acesso em 01 dez 2014.

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

O homem que se destaca na história de um povo naturalmente assume posição de visibilidade, inserindo a sua trajetória pessoal e seus dados privados na historiografia social, fato que justifica a narrativa de sua vida. Por este motivo, o próprio biografado renuncia à privacidade, pois não se pode deixar de considerar que a publicização de sua vida lhe traz inúmeros benefícios, dentre eles destaque em nível coletivo.

O ser humano não vive isoladamente ou à margem da sociedade, por este motivo pessoas há que marcam as relações, e suas vidas assumem, assim, relevante interesse social, quer por desejo voluntário ou involuntário, dependendo dos feitos de sua trajetória. Neste caso, Lampião e Maria Bonita alcançaram a notoriedade por terem participado de importantes fatos ligados à história do Cangaço no Brasil, de modo que se tornou praticamente impossível a discussão destes fatos históricos sem considerá-los protagonistas, alcançando o conceito preconizado por Canotilho como “pessoas absolutas da história contemporânea” (2014, p. 49).

Nessa perspectiva, a liberdade de informação não deve sofrer restrições quando esteja comprometida com a divulgação e publicação de fatos públicos que tenham efetivo interesse social e coletivo, alinhando-se ao modelo constitucional que garante livre e irrestrito acesso às informações e fatos públicos que possam contribuir com a formação de uma identidade cultural. Por este motivo, as figuras públicas são candidatas naturais às biografias não autorizadas.

Pelos parâmetros constitucionais, os critérios de ponderação *in abstracto* convergem para a preponderância da liberdade de informação em detrimento da privacidade. Entretanto, o Direito, embora contemple questões abstratas, deve indicar a melhor decisão em caso de conflito no campo pragmático.

Portanto, quando, no caso concreto, os fatos envolvam situações inerentes à vida privada das pessoas, tratando de assuntos ligados, especificamente, a sua intimidade e honra, deve haver uma especial atenção do intérprete, por determinação da própria Constituição Federal, o que se constata através da leitura do inciso X, do artigo 5º, que assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Seu papel, por via de consequência, é identificar qual dos direitos em liça será preterido em prol da proteção do outro.

A Constituição Federal assegura a todo cidadão que sua vida privada e intimidade são invioláveis, pois são esferas que somente a ele dizem respeito, evitando-se a exposição desnecessária, constrangedora, ilegal, por isso é que, ao lado destes valores ético-morais, determinou remédios jurídicos para que o biografado, em caso de abuso e infrações, possa ser reparado material e moralmente.

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

Ao contrário do que se poderia pensar, tais mecanismos reparatórios só vêm a contribuir para a manutenção da liberdade de informação, no sentido de não permitir o seu exercício de forma ampla e irrestrita que deságue no ato ilícito, pois se assim fosse, atuaria este direito fundamental como contingente de si mesmo.

Nos casos de exposição da intimidade, prevalece a regra do Código Civil quanto à necessidade de autorização prévia por parte do biografado ou seus familiares, pois se trata de esfera íntima que somente o titular do direito tem a legitimidade de dispor. Significa dizer que, no caso da biografia “Lampião, o Mata Sete”, em se tratando de tema tão caro à intimidade das personagens, como é a orientação sexual e a fidelidade conjugal, respectivamente, o conhecimento destas particularidades em nada soma à cultura ou formação de ideias, sendo apenas elementos que satisfazem curiosidades pueris. A biografia migra do campo cultural para o econômico, impulsionada por sentimentos e interesses escusos e patrimonialistas.

O Estado Constitucional é composto por valores de ordem moral e racional inerentes ao ser humano, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana. Diante disso, tanto a liberdade de expressão quanto os direitos de personalidade são os sustentáculos de uma sociedade livre e democrática, complementando-se na medida em que afirmam e protegem a uma existência digna a seus componentes.

A diversidade traz como característica de uma ordem constitucional livre e democrática a discussão pública de interesses públicos. A disseminação de opiniões próprias possibilita a solidificação da comunidade política, mediante a circulação ampla de informações acerca dos cidadãos tidos por referenciais em seus diversos setores. Essa livre circulação permite que os membros da comunidade tenham uma opinião (crítica), já que disso dependem, muitas vezes, as decisões econômicas, sociais, políticas e culturais. É importante frisar, ainda, que esse processo só ocorre quando o indivíduo confia na proteção de sua individualidade, o que passa, necessariamente, pela livre circulação de informação.

As regras constitucionais não são absolutas, pois muitos dos direitos fundamentais ocupam o mesmo valor hierárquico, não trazendo a Constituição Federal a resposta silogística imediata ao caso concreto em que observada a colisão. Neste contexto do intérprete é exigido um “temperamento”, devendo-se ponderá-las com valores maiores na construção da sociedade, igualmente expressos na Constituição.

O direito à imagem e privacidade devem ser protegidos em face da grande facilidade com que as liberdades comunicativas podem ser exercidas, mas não podem receber proteção tão ampla

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

que leve à possibilidade de censura prévia, que importarão em uma delimitação da discussão plural composta por diversos pontos de vista, desenvolvimento do senso crítico e comprometimento, inclusive, do exercício da cidadania através da participação democrática. Porém, o enfoque a ser dado a esta discussão permanece também na esfera pública, ou seja, a biografia deve conter informações que interessem à coletividade no sentido de contribuir com seu desenvolvimento, e não para revelar aspectos íntimos para causar constrangimentos ou desvirtuar finalidades.

Logo, esta liberdade de informação deve ter uma bilateralidade: uma como direito individual, correspondente ao direito de estar só e controlar os próprios dados pessoais, duas como o direito difuso à informação biográfica, já que a história não pode ser contada sem a participação destas personagens que, voluntariamente, escolheram fazer parte da historiografia do Brasil. Seus dados então passam a integrar o coletivo, tornando-os notícia ou fato histórico de interesse público, característica essencial da sociedade contemporânea.

A relevância da informação nesta sociedade essencialmente informatista, pode ser dimensionada pela frase de Gilberto Diemstein: “só existe opção quando se tem informação... Ninguém pode dizer que é livre para tomar o sorvete que quiser se conhecer apenas o sabor limão.”

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Obras privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do direito autoral na sociedade da informação*. Porto Alegre: Fabris, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 01 de novembro de 2014.

BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 01 de novembro de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. *Apelação Cível nº 201200213096*, julgada em 30 de setembro de 2014, Desembargador Cezário Siqueira Neto (relator), Disponível em <http://www.tjse.jus.br/tjnet/consultas/internet/respnumprocesso.wsp?TMP_NPRO=201200213096>. Acesso em 01 dez 2014.

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

BRASIL. SENTENÇA. Disponível em

<<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822395/tjse-sentenca-de-primeira-instancia-caso-do-livro-lampiao-o-mata-sete-direitos-da-personalidade-do-morto>>. Acesso em 02 de novembro de 2014.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil Constitucional - a ressignificação da função dos institutos do direito civil contemporâneo e suas consequências. Disponível em

<<http://www.ufal.edu.br/unidadeacademica/fda/pos-graduacao/mestrado-em-direito/publicacoes-1/livro-direito-civil-constitucional-a-ressignificacao-da-funcao-dos-institutos-fundamentais-do-direito-civil-contemporaneo-e-suas-consequencias>>. Acesso em 31 out 14.

REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do direito privado e o novo código civil. In: LEAL, Rogério Gesta (Org.). *Direito sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 3. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003.

_____. A concretização e a efetivação dos direitos fundamentais no direito privado. In: LEAL, Rogério Gesta; _____ (Org.). *Direito sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 4. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

SARLET. Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TEPEDINO. Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: *Temas de direito civil*, Rio de Janeiro: Renovar, 3ª ed., 2004.

_____. *Opinião doutrinária*. Disponível em http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120823-06.pdf. Acesso em 01 nov 14.